

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE CEARÁ-MIRIM

RECOMENDAÇÃO CONJUNTA nº 001/2018 MPE-3PmJCM/MPC-RN

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pela 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim, e o MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das atribuições conferidas pelo art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal de 1988, pelo art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e pelo art. 69, parágrafo único, "d", da Lei Complementar Estadual n. 141/96 (Lei Orgânica Estadual do Ministério Público) e,

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do art. 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal-LRF), em seu art. 19, estabelece que para os fins do disposto no caput do art. 169 da CF/88 a despesa total com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, sendo 60% (sessenta por cento) para o Município;

CONSIDERANDO que o art. 20, inc. III, alínea "a", determina que a repartição dos limites globais do citado art. 19 não poderá ultrapassar o percentual de 54%(cinquenta e quatro por cento) para o Executivo, na esfera municipal;

CONSIDERANDO que o art. 22 da LRF determina que a verificação do cumprimento desses limites deverá ser realizada ao final de cada quadrimestre, prevendo os artigos 22 e 23 da referida lei que caso a despesa total com pessoal exceda noventa e cinco por cento do limite (ou seja, 51,30 % do total) é vedado ao Chefe do Executivo:

- A) conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;
- B) criar cargo, emprego ou função;
- C) alterar a estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- D) prover cargo público, admitir ou contratar pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- E) contratar hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do §6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias;

CONSIDERANDO que o art. 23 da LRF, por seu turno, estabelece que, caso a despesa total com pessoal ultrapasse os limites definidos pela legislação, sem prejuízo das medidas postas acima, terá o ente federativo que eliminar "nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro", adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição, quais sejam: i) reduzir em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança (inclusive pela extinção de cargos e funções a ele atribuídos); II) exoneração dos servidores não estáveis; iii) exoneração de servidores estáveis, por ato normativo motivado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 66, §1º a 3º da LRF, dentre outros, o prazo de dois quadrimestres previsto no art. 23, também da LRF, será duplicado no caso de crescimento real baixo ou negativo do Produto Interno Bruto (PIB) nacional, regional ou estadual por período igual ou superior a quatro trimestres;

CONSIDERANDO que, caso não alcance a redução no prazo mencionado, nos termos do § 3º do art. 23, o ente público ficará impedido de:

- A) receber transferências voluntárias;
- B) obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- C) contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução de gastos com pessoal;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, no bojo do Agravo Regimental em Recurso Extraordinário nº 365368, entendeu que "pelo princípio da proporcionalidade, há que ser guardada correlação entre o números de cargos efetivos e em comissão";

CONSIDERANDO que apesar de a Constituição Federal admitir a contratação temporária de pessoal (art. 37, IX), ela só o faz para atender a hipótese de excepcional interesse público, o que supõe um conjunto de circunstâncias anormais que exijam a admissão imediata de pessoal, incompatível com a sistemática do concurso público;

CONSIDERANDO que realizar despesas em desacordo com as normas financeiras pertinentes, bem como nomear, admitir ou designar servidor contra expressa disposição de lei configura crime previsto no art. 1, V, XIII, do Decreto-Lei 201/67;

CONSIDERANDO que a mesma Lei Federal nº 8.429/92- Lei da Improbidade Administrativa, no artigo 11 dispõe que "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres da honestidade, imparcialidade, legalidade, lealdade às instituições(...)";

CONSIDERANDO que o aumento de gastos com pessoal enquanto perdura a situação de vedação da Lei de Responsabilidade Fiscal, pelo atingimento dos limites (máximo e prudencial), configura ato de improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que o a Lei 8.429/92 também prevê, em seu art. 10, incisos VI e X, que constitui ato de improbidade administrativa lesivo ao erário, "realizar operação financeira sem observância das normas legais" e "agir negligentemente na arrecadação de renda, bem como no que diz respeito à conservação do patrimônio público";

CONSIDERANDO, portanto, que a omissão do Poder Executivo do Município em tomar as medidas descritas nos §§3º e 4º do art. 169 da Constituição pode gerar considerável dano ao erário, já que o impossibilitará de receber convênios federais e de contratar empréstimos;

CONSIDERANDO que, no segundo quadrimestre de 2016, o limite de gastos com pessoal no âmbito do executivo do Município de Ceará-Mirim encontrava-se em 62,91% e, em razão disso, o Tribunal de Contas do Estado suspendeu a admissão de aprovados no concurso municipal regido pelo Edital nº 01/2016;

CONSIDERANDO que, no dia 22 de fevereiro de 2017, foi firmado Termo de Ajustamento de Gestão nº 001/2017 entre o Ministério Público de Contas do Estado, Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte e a Prefeitura do Município de Ceará-Mirim com vistas, até o fim do segundo quadrimestre de 2017, a: a) estabelecer medidas a serem adotadas pelo ente municipal para adequar o limite de gasto à LRF; b) a substituição dos servidores contratados temporariamente por servidores efetivos aprovados em concurso para as áreas de saúde, educação e segurança; c) a contratação temporária somente para atender necessidade de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO que a Prefeitura não vem cumprindo os termos do referido TAG, de modo que o limite, o qual vinha sendo reduzido até o segundo quadrimestre de 2017, voltou a aumentar a partir do 2º quadrimestre do ano de 2018;

CONSIDERANDO que, conforme demonstrativo do Relatório de Gestão Fiscal do 2º quadrimestre de 2018, o limite de gastos com pessoal se encontra em 52,37%, portanto, acima do limite prudencial, apesar de no primeiro quadrimestre deste ano ter atingido o percentual de 51,31%, a 0,31% de atingir o limite prudencial, quando aumentou sua despesa de pessoal em R\$ 1.780.124,70 (hum milhão, setecentos e oitenta mil, cento e quarenta e quatro reais e setenta centavos);

CONSIDERANDO que a receita corrente líquida está em viés de considerável alta nos últimos doze meses, não sendo a causa do aumento do percentual de despesa com pessoal;

CONSIDERANDO que a Lei Municipal nº 1.637/2013, que disciplina o Regime Próprio de Previdência de Ceará-Mirim, prevê um aumento da alíquota extraordinária da contribuição patronal de 4% para 8%, a partir de janeiro de 2019, gerando um incremento previsível de 4% na despesa de pessoal com servidores efetivos, o que vai impactar ainda mais o limite prudencial, sendo tal fato de ciência do gestor municipal;

CONSIDERANDO que a não readequação dos gastos com pessoal para abaixo do limite prudencial, conforme objetivado pelo TAG nº 001/2017, de maneira associada à substituição de

contratados temporários por novos servidores efetivos aprovados no concurso público regido pelo Edital nº 001/2016, pode vir a ensejar a reprovação das contas do Município pelo Tribunal de Contas do Estado, cujo parecer só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, consoante disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, por conseguinte, que a reprovação de contas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, pode gerar a inelegibilidade do chefe do Executivo, conforme disposição prevista no art. 1º, I, alínea G, da Lei Complementar nº 64/90;

CONSIDERANDO que o Município não vem promovendo a substituição dos contratados temporariamente por servidores efetivos, notadamente, na área de Saúde;

CONSIDERANDO que está ocorrendo a exoneração dos servidores da Estratégia de Saúde da Família e da Estratégia de Saúde Bucal e que a ausência de quadro completo das equipes pode gerar a suspensão de repasses financeiros do Governo Federal aos municípios e o comprometimento da prestação de serviços essenciais à população, além do decréscimo da receita municipal;

CONSIDERANDO que o prazo de 02 (dois) anos de validade do concurso público regido pelo Edital nº 01/2016 expirará no dia 26 de dezembro de 2018, sem que a Prefeitura tenha efetuado as respectivas nomeações dos aprovados dentro do número de vagas, em face do descumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão;

RECOMENDAM ao Prefeito Municipal de Ceará-Mirim, Marconi Antônio Praxedes Barreto:

A) a prorrogação do prazo de validade do concurso público, regido pelo Edital nº 01/2016, por mais 02 (dois) anos, a fim de viabilizar a convocação dos demais aprovados e, dessa forma, possibilitar-se o efetivo cumprimento das Cláusulas Quinta e Sexta do TAG nº 001/2017;

B) a promoção das medidas necessárias para a adequação do percentual de gastos aos limites da LRF, incluindo a rescisão dos contratos temporários, exoneração dos ocupantes de cargos comissionados e as demais medidas do art. 169, §§3º e 4º da CF/88, desde que não afetem a continuidade dos serviços essenciais, tudo para fins de efetivo cumprimento das Cláusulas Quarta, Quinta e Sexta do TAG nº 001/2017, cujo prazo limite se encontra prorrogado até o 3º quadrimestre de 2018;

C) a substituição dos contratados temporariamente para os cargos de enfermeiros da Estratégia de Saúde da Família pelos concursados e, caso o projeto de lei ainda não tenha sido aprovado, a substituição dos atuais contratados temporariamente por contratos temporários celebrados com os concursados, na ordem de classificação, tudo em cumprimento da Cláusula Quinta, Parágrafo Segundo, do TAG nº 001/2017;

D) a adoção de todas as medidas necessárias ao cumprimento do TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO, até o final do terceiro quadrimestre de 2018 (prazo final determinado pelo relator), sob pena de recair nas sanções nele previstas, além da possibilidade de ter as suas contas reprovadas pelo descumprimento da LRF.

Publique-se esta Recomendação no Diário Oficial do Estado e no Portal da Transparência.

Encaminhe-se cópia eletrônica da presente para a Coordenação do Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Defesa do Patrimônio Público.

Remeta-se a Recomendação a seus destinatários, requisitando-lhes que informem, em 15 (quinze) dias, as providências tomadas. Com a requisição, remeta-se cópia do acórdão mencionado.

Ceará-Mirim/RN, 26 de novembro de 2018.

Augusto Carlos Rocha de Lima

Promotor de Justiça

Thiago Martins Guterres

Procurador do Ministério Público de Contas